INVESTIMENTOS

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO KOL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 06.081.379/0001-98

Pelo presente instrumento particular, a **RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.066.258/0001-30 ("Administrador"), e a **RJI GESTÃO & INVESTIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.995.802/0001-32 ("Gestor"), na qualidade de prestadores de serviços essenciais do **KOL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 06.081.379/0001-98 ("Fundo");

CONSIDERANDO QUE:

(i) O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução CMN nº 5.343, de 24 de setembro de 2026 ("Resolução CMN 5.343"), que alterou a Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001 ("Resolução CMN 2.907"), para vedar aos fundos de investimento em direitos creditórios a aplicação, de forma direta ou indireta, em direitos ou expectativas de direito decorrentes de ações judiciais ou de procedimentos arbitrais, enquanto o crédito correspondente não se revestir de liquidez, certeza e exigibilidade em caráter definitivo;

(ii) A Resolução CMN 5.343 também estabeleceu regras específicas de precificação, auditoria e divulgação aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios que detenham tais ativos em suas carteiras;

RESOLVEM, com fundamento no artigo 52, inciso I, da parte geral da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, alterar o Regulamento do Fundo exclusivamente para adequá-lo às disposições da Resolução CMN 5.343, nos seguintes termos:

I. Alterar o Anexo Descritivo da classe única de cotas do Fundo ("Classe" e "Anexo", respectivamente), da seguinte forma:

a) O Parágrafo 1º do Artigo 6º do Anexo passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Parágrafo 1°.** Os Direitos Creditórios que comporão a carteira da Classe poderão ser (i) Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI) registradas junto à CETIP e custodiadas pelo Administrador; (ii) debêntures, com ou sem garantia real; (iii) recebíveis oriundos de contratos de promessa de compra e venda de bens imóveis, contrato de compra e venda de bens imóveis, contrato de cessão onerosa de direito de superfície e contrato de locação de bens imóveis residenciais ou comerciais celebradas com pessoas físicas e/ou jurídicas; (iv) os créditos oriundos de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços; (v) direitos creditórios decorrentes de toda e qualquer ação judicial, interposta por qualquer pessoa natural ou jurídica, envolvendo ou não órgão da administração direta dos entes federativos ou órgão da administração indireta, representados ou não por precatórios, desde que o crédito correspondente se revista de liquidez, certeza e exigibilidade em caráter definitivo, nos termos do Parágrafo 9º deste Artigo; (vi) letras financeiras; e (vii) Certificados de Depósitos Bancários; todos dentro dos critérios de elegibilidade, abaixo determinados ("Direitos Creditórios")."*

b) Ficam incluídos os Parágrafos 9º, 10 e 11 no Artigo 6º do Anexo, com a seguinte redação:

*"**Parágrafo 9º.** É vedado à Classe efetuar aplicação, de forma direta ou indireta, em direitos ou expectativas de direito decorrentes de ações judiciais ou de procedimentos arbitrais, enquanto o crédito correspondente não se revestir de liquidez, certeza e exigibilidade em caráter definitivo, assim considerado, no caso de crédito decorrente de ação judicial, aquele em relação ao qual, cumulativamente: (i) tenha transitado em julgado a decisão que reconheça o direito na fase de conhecimento; (ii) tenha transitado em julgado a decisão proferida na fase de liquidação, quando necessária à fixação do valor devido; e (iii) tenha transcorrido o prazo legal para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução sem sua apresentação ou, caso apresentados, tenha transitado em julgado a decisão que os julgue.*

***Parágrafo 10.** Para fins do disposto no Parágrafo 9º acima, considera-se aplicação de forma indireta aquela realizada por meio de estruturas, operações e produtos financeiros capazes de capturar os riscos e benefícios dos direitos ou expectativas de direito ali mencionados, inclusive por meio da aquisição de: (i) títulos, valores mobiliários ou instrumentos contratuais de qualquer natureza cujo lastro, garantia, remuneração ou fluxo de pagamento esteja vinculado, no todo ou em parte, a esses direitos ou expectativas de direito; (ii) cotas de fundos de investimento, de sociedades ou de veículos de investimento, constituídos no país ou no exterior, cuja carteira contenha, direta ou indiretamente, esses direitos ou expectativas de direito ou os instrumentos de que trata o item (i); ou (iii) instrumentos derivativos cujo ativo subjacente corresponda, direta ou indiretamente, a esses direitos ou expectativas de direito ou aos instrumentos de que tratam os itens (i) e (ii).*

***Parágrafo 11.** Os Direitos Creditórios decorrentes de ações judiciais adquiridos pela Classe até 12 de outubro de 2026 que não atendam aos requisitos do Parágrafo 9º acima poderão ser mantidos na carteira da Classe, observado o disposto no Artigo 16, Parágrafo 3º, deste Anexo."*

c) Os incisos XV e XIX do Artigo 11 do Anexo passam a vigorar com a seguinte redação:

*"XVI. **Discussão Jurídica Quanto ao Crédito**: Com relação aos Direitos Creditórios decorrentes de crédito de ação judicial, a realização dos respectivos Direitos Creditórios depende do êxito final nas respectivas ações judiciais, do adimplemento do respectivo Devedor e do efetivo pagamento dos valores devidos, na forma da Regulação Aplicável. Não há qualquer garantia ou certeza de que tais pagamentos serão realizados ou de que tais pagamentos serão efetuados na forma e nos valores previstos. O réu da respectiva ação judicial poderia, por exemplo, ingressar com medida judicial a fim de suspender pagamentos de qualquer Direito Creditório alegando, dentre outros argumentos, que as premissas dos cálculos contrariam a decisão condenatória de mérito transitada em julgado. Além disso, existe a possibilidade de prolação de decisão judicial definitiva, contra a qual não caiba mais recursos, que implique na inexistência, no todo ou em parte, dos Direitos Creditórios ou na quantificação do crédito em valor insuficiente para a amortização e/ou o resgate integral das Cotas. Ademais, os Direitos Creditórios decorrentes de ações judiciais eventualmente adquiridos pela Classe até 12 de outubro de 2026 podem não atender aos requisitos do Artigo 6º, Parágrafo 9º, deste Anexo. Em relação a tais Direitos Creditórios, enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento dos valores cobrados, permanecerá o risco jurídico de ser proferida decisão desfavorável ao autor*

e, por conseguinte, tornar inexistente o Direito Creditório. Qualquer dos eventos acima poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas."

*"XIX. **Risco de Alterações Posteriores do Valor dos Direitos Creditórios Representados por Precatórios**: A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios representados por precatórios que, embora atendam aos requisitos do Artigo 6º, Parágrafo 9º, deste Anexo, poderão ter seu valor alterado em hipóteses excepcionais admitidas pela legislação processual, ou ainda ter o seu pagamento sobrestado por culpa do autor original da respectiva ação judicial ou do titular original do Direito Creditório representado por precatório. Eventuais alterações no valor dos precatórios adquiridos pela Classe, bem como a retenção de parcelas destes pelos entes públicos, poderão alterar o fluxo de pagamentos esperado dos Direitos Creditórios e prejudicar a rentabilidade das Cotas."*

d) Fica incluído o Parágrafo 3º no Artigo 16 do Anexo, com a seguinte redação:

*"**Parágrafo 3º.** A partir de 4 de janeiro de 2027, enquanto a carteira da Classe contiver direitos ou expectativas de direito decorrentes de ações judiciais que não atendam aos requisitos do Artigo 6º, Parágrafo 9º, deste Anexo, tais ativos: (i) serão precificados com base em metodologia consistente, passível de verificação independente, vedada a precificação baseada exclusivamente em premissas internas do Administrador, do Gestor ou do Consultor Especializado e Agente de Cobrança; e (ii) serão reavaliados sempre que ocorrerem fatos processuais relevantes capazes de alterar o prognóstico quanto à sua realização ou ao seu valor."*

II. Em razão das alterações acima, o Regulamento será consolidado pelos Prestadores de Serviços Essenciais e entrará em vigor em 13 de outubro de 2026. O Parágrafo 3º do Artigo 16 do Anexo produzirá efeitos a partir de 4 de janeiro de 2027, nos termos nele previstos.

III. Permanecem inalteradas e são ratificadas todas as demais disposições do Regulamento que não tenham sido expressamente alteradas por este instrumento.

Rio de Janeiro/RJ, 06 de outubro de 2026.

MAURO CESAR MEDEIROS DE MELLO:09768785772
Assinado de forma digital por MAURO CESAR MEDEIROS DE MELLO:09768785772
Dados: 2026.10.06 12:59:10 -03'00'

ENIO CARVALHO RODRIGUES:02726548768
Assinado de forma digital por ENIO CARVALHO RODRIGUES:02726548768
Dados: 2026.10.06 12:59:36 -03'00'

RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

MAURO CESAR MEDEIROS DE MELLO:09768785772
Assinado de forma digital por MAURO CESAR MEDEIROS DE MELLO:09768785772
Dados: 2026.10.06 12:59:24 -03'00'

ENIO CARVALHO RODRIGUES:02726548768
Assinado de forma digital por ENIO CARVALHO RODRIGUES:02726548768
Dados: 2026.10.06 12:59:51 -03'00'

RJI GESTÃO & INVESTIMENTOS LTDA.